



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ÓRGÃO ESPECIAL**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 75, DE 17 DE AGOSTO DE 1994

CERTIFICO E DOU FÉ que o **Egrégio Órgão Especial**, em sessão ordinária, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Orlando Teixeira da Costa, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba da Costa e Silva, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Hylo Gurgel, José Calixto, Ursulino Santos, Francisco Fausto, Cnéa Moreira e Galba Velloso,

RESOLVEU,

por unanimidade, no exercício da competência de que trata o art. 30, inciso II, alínea b, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, após apreciada e votada a objeção suscitada pelo Exmo. Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva relativamente a redação do art. 6º, inciso III, editar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral abaixo publicado.

Sala de Sessões, 17 de agosto de 1994.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora da Secretaria Geral de Coordenação Judiciária

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º - A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é Órgão, do Tribunal incumbido da fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e serviços judiciários.

Parágrafo único - A organização e o funcionamento da corregedoria-Geral regem-se pelo disposto neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL

SEÇÃO I DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 2º - A Corregedoria-Geral será exercida por um Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho eleito na forma do Regimento Interno do TST.

§ 1º - O mandato do Corregedor coincidirá com o das demais membros da administração do Tribunal.

§ 2º - Nas ausências, impedimentos e nas férias, o Corregedor-Geral será substituído no exercício de suas funções pelo Vice-Presidente; na sua ausência, pelo Ministro Togado mais antigo na Corte.

Art. 3º - o Corregedor-Geral, quando não estiver ausente em função corregedora ou impossibilitado pelo exercício dos seus encargos, participará das sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas com direito a voto, não concorrendo à distribuição semanal dos processos.

SEÇÃO II DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 4º - A Corregedoria contará com Secretaria encarregada de ordenar e executar os serviços de acordo com as regras deste Regimento e as determinações do Corregedor.

§ 1º - A Secretaria da Corregedoria é composta das seguintes funções da Gabinete: 1 Assessor DAS-5, 1 Assistente Secretário, privativo de Bacharel em Direito; 1 Assistente; e 1 Auxiliar Especializado.

§ 2º - Integrarão, ainda, a Secretaria da Corregedoria todos os servidores lotados no gabinete do Ministro investido no cargo de corregedor, pelo período da investidura.



Fonte: Diário da Justiça da União, 24 ago. 1994, Seção 1, p. 21699.
Diário da Justiça da União, 25 ago. 1994, Seção 1, p. 21852 (republicação).
Diário da Justiça da União, 26 ago. 1994, Seção 1, p. 21970 (republicação).

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E CORREICIONAL DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 5º - Ao Corregedor-Geral incumbe:

I - exercer funções de inspeção permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial sobre os serviços judiciários de segundo grau da Justiça do Trabalho;

II - decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso processual específico; III - expedir provimentos para disciplina dos procedimentos a serem adotados pelos Órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 6º - Ao Corregedor-Geral é conferida, ainda, competência para:

I - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria e modificá-lo, submetendo-o à aprovação do Órgão competente do Tribunal Superior do Trabalho;

II - processar e decidir pedidos de providências formulados à Corregedoria-Geral;

III - visitar os Tribunais Regionais em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que se fizerem necessárias, ou por solicitação dos Órgãos dos Tribunais Regionais ou dos Órgãos do Tribunal Superior do Trabalho;

IV - opinar, com dados técnicos e estatísticos, nos processos de criação, ampliação ou readequação dos Tribunais Regionais do Trabalho, encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho;

V - organizar os serviços internos da Secretaria da Corregedoria;

VI - exercer vigilância sobre o funcionamento dos serviços judiciários quanto à omissão de deveres e à prática de abusos;

VII - relatar aos Órgãos competentes do Tribunal, submetendo à sua apreciação, se for o caso, fatos que se mostrem relevantes na administração da Justiça do Trabalho;

VIII - apresentar ao Órgão Especial, na última sessão do mês de fevereiro, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral durante o ano findo;

IX - expedir normas destinadas à uniformização dos procedimentos relativos ao estágio e vitaliciamento dos Juízes Substitutos;

X - conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias ou encaminhando-as ao Procurador-Geral do Trabalho e ao Presidente da Ordem dos Advogados, quando for o caso;

XI - requisitar, em objeto de serviço, mediante justificação escrita, passagens de transporte e diárias;

XII - examinar em correição livros, autos e papéis, determinando as providências cabíveis, inclusive remessa ao arquivo judiciário;

XIII - expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho, relativas à regularidade dos serviços judiciários, inclusive sobre serviço de plantão nos foros e a designação de Juízes para o seu atendimento nos feriados forenses;

XIV - realizar controle mensal estatístico-processual do movimento judiciário e atuação jurisdicional dos Tribunais Regionais, por seus Órgãos e Juízes,

na conformidade da regulamentação expedida através de Provimento da Corregedoria;

XV - opinar, fundamentadamente, nos procedimentos relativos à convocação de Juízes para substituição no Tribunal Superior do Trabalho e na elaboração de listas tríplexes de Juízes para promoção em vaga de Ministro do TST, com base nos elementos de controle da Corregedoria;

XVI - dirimir dúvidas apresentadas em consultas formuladas pelos Tribunais Regionais, seus Órgãos, ou seus integrantes;

XVII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, ou contidas nas atribuições gerais da Corregedoria;

XVIII - submeter à deliberação do Órgão Especial do Tribunal as dúvidas quanto à aplicação deste Regimento.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO CORREICIONAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral:

I - os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus Órgãos, seus Presidentes, Juízes Titulares e convocados;

II - as Seções e os Serviços Judiciários dos Tribunais Regionais para a verificação do andamento dos processos, regularidade dos serviços, observância dos prazos e seus Regimentos Internos.

Art. 8º - O processo de correição poderá ser instaurado *ex officio*, a requerimento das partes, de qualquer interessado, ou por determinação do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 9º - Nas correições ordinárias, que não terão forma nem figura de juízo, serão examinados autos, livros, registros, fichas, papéis e documentos das secretarias e seções judiciárias, além de tudo o mais que for julgado necessário ou conveniente pelo Corregedor.

Parágrafo único - para as correições de que trata este artigo, o Corregedor-Geral comunicará ao Presidente do Tribunal Regional, com a antecedência de cinco dias, a data e hora em que iniciará a correição, fazendo publicar edital.

Art. 10 - As correições realizadas nos Tribunais Regionais constarão de ata, que conterà detalhadamente toda a atividade correicional desenvolvida, bem assim as recomendações feitas.

Parágrafo único - A ata será lida em reunião do Tribunal Pleno ou Órgão correspondente, na presença do Corregedor, sendo nessa ocasião entregue uma cópia ao seu Presidente.

Art. 11 - Os atos do Corregedor serão expressos por meio de



Fonte: Diário da Justiça da União, 24 ago. 1994, Seção 1, p. 21699.
Diário da Justiça da União, 25 ago. 1994, Seção 1, p. 21852 (republicação).
Diário da Justiça da União, 26 ago. 1994, Seção 1, p. 21970 (republicação).

despacho e portarias pelos quais ordene qualquer providência ou diligência, ou por meio de provimento para regulação de procedimentos e instruções às autoridades judiciárias, servidores e auxiliares da Justiça.

Art. 12 - Nas correições dos serviços judiciários, o Corregedor verificará se os Juizes dos Tribunais Regionais são assíduos e diligentes na administração da Justiça; se resides nas sedes das respectivas circunscrições judiciárias; se têm bom comportamento público, não procedendo, no exercício de suas funções, ou fora dele, de modo a comprometer o prestígio e a dignidade do cargo ou diminuir a confiança publica na Justiça do Trabalho; se incorrem em ausências no exercício da função judicante fora das hipóteses previstas na lei, ou sem prévia comunicação ao Presidente da Corte, do Colegiado a que pertencem e aos seus substitutos legais; se deixam de presidir as audiências a sou cargo, ou de comparecer aos atos a que devam estar presentes; se cometem erros de ofício, denotando incapacidade ou desídia; se excedem os prazos legais e regimentais, sem razoável justificação; se deixam de exercer assídua fiscalização sobre os serviços que lhes são subordinados.

SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

Art. 13 — a reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro maio processual específico.

Parágrafo único - a petição deverá conter:

- I - a indicação do Ministro Corregedor-Geral, a que é dirigida;
- II - a qualificação do autor e a indicação da autoridade a que se refere à impugnação;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido, com suas especificações;
- V - a indicação das provas necessárias à instrução dos fatos alegados;
- VI - data e assinatura do autor, ou seu representante.

Art. 14 - A petição será obrigatoriamente instruída com a certidão de inteiro teor, ou cópia reprográfica autenticada que a substitua, da decisão ou despacho reclamado, das peças em que se apoiou a decisão, ou dos documentos relativos ao procedimento impugnado.

Art. 15 - O prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

Art. 16 - A petição inicial e os documentos que a acompanhara deverão ser apresentados em tantas vias quantas necessárias ao processamento e à instrução da reclamação.

Parágrafo único - A inicial subscrita por advogado deverá ser acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos.

Art. 17 - Estando a petição em ordem e regularmente instruída, o Corregedor mandará autuá-la e ordenará:

I - a notificação mediante ofício da autoridade referida, do conteúdo da petição, mediante remessa da segunda via apresentada pelo autor, com as cópias dos documentos, para que, no prazo máximo de dez dias, se manifeste sobre o pedido, prestando as informações que entender necessárias;

II - a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Art. 18 - A inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de reclamação correicional.

SEÇÃO III DA DECISÃO E SUA EFICÁCIA

Art. 19 - Concluídos os autos, o Corregedor-Geral proferirá decisão fundamentada é conclusiva, dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo único - a decisão será publicada no DJU e remetida por cópia, mediante ofício, ao autor e à autoridade a que se refere à impugnação.

Art. 20 - O Corregedor, se entender necessário, poderá determinar a remessa de cópia da decisão passada em julgado a outros Juízes e Tribunais, para observância uniforme.

Art. 21 - A autoridade responsável pelo cumprimento da decisão oficiará à Corregedoria-Geral sobre a observância do que determinado.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 22 - Das decisões, proferidas pelo Corregedor-Geral caberá agravo regimental para as Seções Especializadas ou Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, conforme o caso.

Parágrafo único - O prazo para a interposição do agravo regimental é de cinco dias, a partir da publicação da decisão no DJU, ou do conhecimento pelo interessado, se anterior, certificado nos autos.

Art. 23 - Concluídos os autos, o Corregedor-Geral apresentará o processo em mesa para julgamento, ou determinará a sua inclusão em pauta, no prazo de vinte (20) dias.

Parágrafo único - Lavrará o acórdão do agravo regimental o Corregedor, ainda que vencido, fazendo constar os fundamentos do voto condutor



Fonte: Diário da Justiça da União, 24 ago. 1994, Seção 1, p. 21699.
Diário da Justiça da União, 25 ago. 1994, Seção 1, p. 21852 (republicação).
Diário da Justiça da União, 26 ago. 1994, Seção 1, p. 21970 (republicação).

da decisão.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Antes de julgar a reclamação correicional ou submeter à apreciação o agravo regimental interposto de sua decisão, o Corregedor, observada a remessa necessária dos autos, na forma dá lei, ou considerada relevante a matéria submetida a sua apreciação, remeterá o processo a Procuradoria-Geral do Trabalho para parecer.

Art. 25 - São fontes subsidiárias, no que omisso o presente Regimento e sendo compatíveis com as normas nele estabelecidas, o Direito Processual do Trabalho, o Direito Processual Comum e o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 26 - As Secretarias dos Órgãos judiciários da Justiça do Trabalho deverão fornecer às partes documentos e certidões por elas requeridos e destinados à instrução dos processos de reclamação correicional, no prazo máximo de quarenta e oito horas, e prestar, no mesmo prazo, as informações determinadas pelas autoridades responsáveis pelos procedimentos impugnados.

Art. 27 - O Corregedor-Geral poderá submeter à apreciação do órgão competente do Tribunal Superior do Trabalho os provimentos de caráter geral destinados a regulamentar a boa administração da Justiça e a uniformizar os serviços judiciários nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 28 - sempre que o Corregedor entender conveniente e oportuno, levará ao conhecimento e a consideração do órgão competente do Tribunal Superior do Trabalho qualquer mataria atinente á Corregedoria-Geral.

Art. 29 - Este Regimento entrará em vigor no dia 1º de setembro de 1994, revogado o Regimento Interno aprovado pela Resolução Administrativa nº 13, de 19 de maio de 1965, publicada no DJU de 30 de maio de 1965, bem como as demais Resoluções alusivas á Corregedoria-Geral.

Brasília, 17 de agosto de 1994.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente do Tribunal



Fonte: Diário da Justiça da União, 24 ago. 1994, Seção 1, p. 21699.
Diário da Justiça da União, 25 ago. 1994, Seção 1, p. 21852 (republicação).
Diário da Justiça da União, 26 ago. 1994, Seção 1, p. 21970 (republicação).